

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

Exmo. Sr. Agente de Contratação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
CISVERDE



Assinado digitalmente por:

**MARCO ANTONIO DA SILVA:10366363727**

ICP-BRASIL / MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Pregão Eletrônico nº 018/2024

Processo Licitatório nº 066/2024

**VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 45.258.577/0001-36, com sede à Rua Rita de Araújo Lima, nº 14, Loja 1, Santo Antônio, Jaboticatubas/MG, CEP 35.830-000, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado ao final assinado, em razão da apresentação de Recurso pela empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, apresentar **CONTRARRAZÕES**, na forma dos fundamentos em anexo, rogando sua juntada ao processo e sua remessa à autoridade superior para julgamento, nos termos do disposto no §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Jaboticatubas, 09 de janeiro de 2025.

**Lucas Soares Pinto Fernandes de Bitencourt e Sá**  
OAB/MG 135.649

**Gerusa G. Assis Gonçalves**  
Representante Legal

GERUSA  
GERALDA DE  
ASSIS  
GONCALVES  
PASSOS:7474570068  
PASSOS:747457  
00687

Assinado de forma digital por GERUSA GERALDA DE ASSIS GONCALVES  
PASSOS:7474570068  
Dados: 2025.01.10 11:36:41 -03'00'

**Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor**  
**CEP 34.990-000 – Nova União/MG**

***lucasfernandes@adv.oabmg.org.br***

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

**+55 31 9 8381-7757**

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

**pagina 1 de 9**



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA

Exmo.(a) Sr.(a) Autoridade Superior

Da acurada análise do processo licitatório em apreço e após análise das razões constantes da presente manifestação, ver-se-á o completo descabimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual não há como se admitir reforma da decisão recorrida.

### 1. DA SÍNTESE RECURSAL

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda, contra a decisão proferida em Processo Licitatório do Consórcio CISVERDE, no qual questiona os atos praticados na sessão do Pregão Eletrônico nº 018/2024, alegando descumprimento do edital e inexecuibilidade da proposta vencedora.

1.2. Sustenta a tempestividade, requer a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento do recurso, trazendo como argumentos centrais a alegação de descumprimento do prazo editalício para manifestação de intenção de recurso e a exequibilidade da proposta vencedora.

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 2 de 9



### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

1.3. Ao final, pugna pela desclassificação da proposta da recorrida por inexecuibilidade.

## 2. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO RECURSAL

2.1. Argui a recorrente que o prazo conferido para manifestação de interesse recursal foi inferior ao estabelecido no edital.

2.2. Contudo, imperioso destacar que não houve qualquer prejuízo à recorrente, tanto que manifestou interesse recursal e apresentou suas razões, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade, tendo em vista que tal princípio jurídico só se opera quando houve efetivo prejuízo.

2.3. Na espécie incide, portanto, o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

2.4. Tal princípio encontra-se sedimentado pelo Excelso STF, conforme Súmula nº 523, na qual a Suprema Corte firmou entendimento de que Súmula 523 “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

2.5. Portanto, até mesmo em matéria penal, que encontra especial proteção constitucional, não se admite nulidade sem prejuízo efetivo. Contudo, no âmbito do direito administrativo não é diferente o entendimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - INASSIDUIDADE HABITUAL - ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - CONDUTA LEGALMENTE VINCULADA À PENA -

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

[lucasfernandes@adv.oabmg.org.br](mailto:lucasfernandes@adv.oabmg.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 3 de 9



### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

MODIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO DE ACOMPANHAR O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DO ATO - PREJUÍZO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - ENTENDIMENTO STJ - ELEMENTO SUBJETIVO - ANÁLISE - DISPENSA - TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITO AUSENTE.

É inviável o aditamento das razões recursais, em razão da preclusão consumativa. O controle judicial de atos administrativos circunscreve-se aos aspectos formais e substanciais de legalidade do procedimento, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões afetas ao mérito do ato, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. Conquanto a análise do ato administrativo esteja inserida no escopo da legalidade e, por conseguinte, seja passível de apreciação em juízo, devem-se respeitar os limites da discricionariedade administrativa no que concerne à penalidade aplicada, sobretudo quando esta estiver legalmente vinculada à conduta praticada.

De acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade de um processo administrativo disciplinar só pode ser declarada quando comprovada a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Não havendo a parte demonstrado o efetivo prejuízo decorrente do impedimento de acompanhar o depoimento das testemunhas por ela arroladas no processo administrativo disciplinar, não se configura a nulidade do ato ora impugnado.

O animus abandonandi somente constitui elemento imprescindível nos casos de demissão por abandono de cargo, hipótese que se distingue da retratada nos presentes autos (inassiduidade habitual). Ausente a alegada probabilidade do direito (fumus boni iuris), requisito indispensável à concessão do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.227327-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2024, publicação da súmula em 25/11/2024)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICADO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE DECLARADA EM SENTENÇA

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

Página 4 de 9



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:

**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

- PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRETROATIVIDADE - ATO QUE GEROU O PREJUÍZO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

De acordo com o art. 17-C, §3º, da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/21, "não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei". Ausente o preparo e expressamente indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita em razão da não comprovação do estado de hipossuficiência pelo apelante, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

Para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa devido à ausência de análise de pedido de vista, é fundamental que haja comprovação de efetivo prejuízo à parte, em atenção ao princípio "pas de nullité sans grief", o que não ocorreu na hipótese.

Nos termos da tese fixada no Tema 1.199, pelo STF, "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

Aplicam-se, portanto, as disposições referentes ao prazo prescricional vigentes antes das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, impondo-se a confirmação da sentença que declarou a prescrição parcial, afastando o transcurso quanto à pretensão de ressarcimento ao erário uma vez que "diante da jurisprudência consolidada no STF e STJ, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível". (REsp 1350656/MG).

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0720.12.001193-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2024, publicação da súmula em 19/09/2024)

(Destaques não contidos no original)

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 5 de 9



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

2.6. Como indicado, ausente qualquer arguição, demonstração ou comprovação de prejuízo para fins de pedido de nulidade, não há como se acolher tal pretensão.

2.7. Demais, os editais de licitação não podem, e nem devem, ser interpretados pela literalidade (princípio hermenêutico da interpretação literal), mas sim pelo princípio da interpretação sistemática, ou seja, mediante a conjugação de todas as disposições editalícias.

2.8. Nesse sentido, o item 30 do edital estabelece como obrigação dos participantes “acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”.

2.9. Não menos importante, não se sustenta a arguição de que houve abertura de prazo para manifestação de interesse recursal antecipada, pois o prazo para apresentação da proposta ajustada pode ser cumprido antes, fato que permite a continuidade do processamento.

2.10. Ante todo o exposto, ausente a arguição, demonstração ou comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade processual, tanto que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso e apresentou as razões recursais.

## 3. DA ARGUIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

3.1. Além da tese acima rechaçada, a recorrente argui que o preço ofertado pela recorrida é manifestamente inexequível, o que fez pelos seguintes argumentos:

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 6 de 9



### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

*“É de suma importância ressaltar que a inexecução do contrato devido à inexecuibilidade da proposta representa um risco real para o órgão. A manutenção da decisão da comissão de licitação, com uma proposta notoriamente incompatível com a realidade do mercado, viola os princípios basilares da Administração Pública.*

*Reforçamos que não questionamos o direito da Vencedora de apresentar uma proposta com preços competitivos. No entanto, o desconto apresentado é tão substancial que levanta dúvidas legítimas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais sem prejudicar a qualidade do serviço e o atendimento adequado às necessidades do órgão.”*

3.2. Inobstante o exposto, não pode ser desconsiderado o fato de que a recorrida possui vasta experiência no ramo, mantendo contratos administrativos que valores mais vultuosos do que os ora licitados. Não que isso seja algo que a torne melhor ou pior que as demais empresas do ramo, mas demonstra sua capacidade operacional, *expertise* no ramo e boa capacidade negocial com fornecedores.

3.3. Contudo, nem de longe o valor apresentado pela recorrida é inexecuível, pois se tomados como referência outras contratações públicas, notar-se-á a existência de contratações do mesmo objeto por valores até menores do que o ofertado pela recorrida.

3.4. A despeito da situação, cite-se como exemplo a contratação realizada pelo Município de Paula Cândido, no processo nº 68/2024, em que o preço por ponto contratado foi de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos).

3.5. Há, também, a contratação realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, que no processo licitatório nº 118/2024, celebrou contratação pelo valor de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) por ponto.

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 7 de 9



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

3.6. Além delas há, ainda, a contratação realizada pelo Município de Carmo da Mata, no processo licitatório nº 151/2024, no valor de R\$ 3,18 (três reais e dezoito centavos) por ponto e da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - Consórcio AMEG, que no processo licitatório nº 45/2023, celebrou contrato no valor de R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos) por ponto.

3.7. Apenas as contratações citadas entregam um valor médio de R\$ 2,91 (dois reais e noventa e um centavos) por ponto e uma mediana de R\$ 3,06 (três reais e seis centavos) por ponto, ou seja, bem próximos do valor ofertado pela recorrida, de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por ponto de lâmpadas em sódio/mercúrio e de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por ponto de lâmpadas em LED.

3.8. Portanto, se considerados os valores indicados acima, em nenhum deles o preço ofertado pela recorrida pode ser admitido como inexequível, demonstrando que o preço ofertado encontra-se dentro dos parâmetros de mercado.

3.9. Por fim, caso o Consórcio contratante entenda plausível, a recorrida não se recusa, ao contrário manifesta desde já sua concordância, com a apresentação de garantia contratual, ainda que não prevista no edital, tendo em vista sua plena convicção e experiência de mercado suficientes para entender que possui capacidade de cumprir o objeto pactuado no preço ofertado.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, requer:

4.1.1. Seja a presente CONTRARRAZÕES recebida e processada e ao final acolhida, para negar provimento ao recurso e manter a aceitabilidade de sua proposta.

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 8 de 9



### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:  
**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**

# BITENCOURT E SÁ

— OAB/MG 9.408 —

4.1.2. Em tempo requer, caso se julgue necessário, lhe seja outorgada a prerrogativa de apresentação de garantia contratual, tendo em vista sua ciência e convicção de exequibilidade da proposta apresentada.

4.1.3. Na absurda e improvável hipótese de acolhimento do recurso, o que não se admite e apenas se argumenta por amor ao debate, requer lhe seja outorgada a prerrogativa de demonstração de exequibilidade da sua proposta.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Nova União, 09 de janeiro de 2025.

**Lucas Soares Pinto Fernandes de Bitencourt e Sá**  
**OAB/MG 135.649**

Assinado de forma digital por GERUSA GERALDA DE ASSIS GONCALVES  
PASSOS:74745700687  
Dados: 2025.01.10 11:37:58 -03'00'

**Gerusa G. Assis Gonçalves**  
**Representante Legal**

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.  
Página 9 de 9

Rua das Mangueiras, nº 25-A, Bom Pastor  
CEP 34.990-000 – Nova União/MG

*lucasfernandes@adv.oabmg.org.br*

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Soares Pinto Fernandes De Bitencourt E Sa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 58C3-4788-C330-E47D.

+55 31 9 8381-7757



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO CISVERDE

Sistema de Processo Eletrônico - Decreto Federal nº 8.539/2015. Documento principal: PL 066/2024  
Documento assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida em [pdfonline.com.br](http://pdfonline.com.br) informando o seguinte código:

**0 2 0 3 4 3 5 0 0 0 1 0 2 - 9 2 6 E B 9 6 B**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/58C3-4788-C330-E47D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 58C3-4788-C330-E47D



### Hash do Documento

9272467217BCDA03A2ECF3F97F8147B156764DC8EE6F03C4366DC77A7FE64229

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/01/2025 é(são) :

**Nome no certificado:** Lucas Soares Pinto Fernandes De

Bitencourt E Sa em 09/01/2025 17:26 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n.º 066/2024

Pregão Eletrônico n.º 018/2024

Após análise detalhada do recurso apresentado pela CSC Construtora Siqueira Cardoso LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa **Vagalume Iluminação Pública Ltda.**, entende-se que as alegações da recorrente, **CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda.**, não possuem mérito suficiente para alterar a decisão anteriormente proferida no âmbito deste certame licitatório.

### 1. Da inexistência de prejuízo processual

Conforme destacado nas contrarrazões, a aplicação do princípio jurídico "**pas de nullité sans grief**" é essencial no presente caso. Não houve qualquer prejuízo efetivo à recorrente, que exerceu integralmente seu direito de recurso. A jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 523) reforça que nulidades processuais somente podem ser declaradas quando comprovado o prejuízo efetivo à parte envolvida. Assim, a manifestação tempestiva e plena da recorrente demonstra a inexistência de fundamento para alegação de nulidade, motivo pelo qual não deve ser acolhida a alegação do recorrente.

### 2. Da exequibilidade da proposta vencedora

A proposta apresentada pela empresa vencedora foi devidamente analisada e constatou-se que os valores ofertados estão em conformidade com os parâmetros de mercado. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21 permite à Administração realizar diligências ou solicitar comprovação de exequibilidade pelo licitante, a fim de garantir a viabilidade econômica e técnica da execução contratual.

Adicionalmente, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula 262 e reforçado pelo Acórdão 465/2024 - Plenário, estabelece que deve ser garantido ao licitante o direito de justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo nos casos em que os valores apresentados sejam significativamente inferiores ao estimado pela Administração. Nesse sentido, a Vagalume Iluminação Pública Ltda. apresentou argumentos sólidos e dados que confirmam a viabilidade econômica de sua proposta, reforçados por exemplos de contratações públicas similares realizadas com preços compatíveis.

Portanto, não há elementos que sustentem a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora.

### 3. Considerações sobre inexequibilidade e garantia contratual

Conforme disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/21, no caso de obras e serviços de engenharia, são consideradas inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Entretanto, a jurisprudência consolidada pelo TCU considera esse critério como uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme disposto no §2º do mesmo artigo.

Nesse contexto, a vencedora apresentou elementos técnicos e econômicos que comprovam a exequibilidade de sua proposta, demonstrando experiência operacional e sólida capacidade negocial com fornecedores. Ademais, a disposição da empresa vencedora em oferecer garantia contratual adicional, mesmo não prevista no edital, reforça a segurança da execução do contrato nos moldes ofertados. Esse compromisso está em linha com os princípios da eficiência e economicidade que regem as contratações públicas.





**Decisão Final**

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela Vagalume Iluminação Pública Ltda. Considera-se que esta atende aos critérios estabelecidos no edital, respeita os princípios da Administração Pública e deverá apresentar comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Carangola-MG, 15 de janeiro de 2025.



**Gilberto Damas de Sousa**  
**Presidente**  
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário CISVERDE





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO-CISVERDE.

A/C

Senhor Presidente da D. Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024.

**OBJETO:** Edital de pregão eletrônico visando a contratação de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública dos municípios de Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Caiana, Caparaó, Carangola, Divino, Espera Feliz, Faria Lemos, Manhuaçu, Orizânia, Pedra Bonita e Pedra Dourada, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital, e seus anexos.

**CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285, Sala 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502, Passos/MG, neste ato representado por seu Diretor Administrativo **Alexandre de Oliveira Martins**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 012.120.426-03, e cédula de identidade nº MG-10.126.034, SSP/MG, com escritório situado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 07, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, tempestivamente nos termos do artigo 165, I, “a” da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, com fulcro 65 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, pelos fundamentos expostos a seguir.





Requer-se, desde já, caso ultrapasse o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Pede deferimento.

Passos, Minas Gerais, 03 de Janeiro de 2025.

ALEXANDRE DE  
OLIVEIRA

MARTINS:01212042603

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
MARTINS:01212042603  
Dados: 2025.01.03 16:02:07  
-03'00'

---

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA  
Alexandre de Oliveira Martins  
Representante Legal





## DAS RAZÕES DO RECURSO

### DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a Habilitada e a declaração de vencedora ocorreu em 30 de Dezembro de 2024, assim resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis determinado no edital, em Ata e em nosso ordenamento jurídico.

Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

### PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Presidente do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário – CISVERDE, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.





## DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjctivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Nesta linha ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer*".

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

### BREVE RESUMO DOS FATOS

O Consorcio Intermunicipal Multifinalitário – CISVERDE, instaurou o processo licitatório denominado PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2024, Processo Licitatório nº 066/2024, cuja abertura ocorreu em 30 de Dezembro de 2024 as 09h00min na plataforma [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Dando início aos trabalhos, no dia e horário retro mencionado, procedeu-se análise de todas as Propostas de Preços inseridas na plataforma, concluída a análise por esta Douta Comissão, foram declaradas classificadas todos as Proposta de Preços, em ato contínuo iniciou-se a fase de lances que combinou ao final como menor lance o valor de **R\$ 44.916,90** (quarenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), por mês, preço este ofertado pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA.





Em ato contínuo a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, foi convocada para enviar anexos para o item G1, até às 11h50min do dia 30/12/2024.

Sistema para o participante 45.258.577/0001-36	30/12/2024 09:48:54	Sr. Fornecedor VAGALUME ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 45.258.577/0001-36, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 11:50:00 do dia 30/12/2024. Justificativa: Prezado senhor participante, por gentileza, anexe a documentação e a carta proposta realinhada.
---	---------------------	---

Dentro do prazo estabelecido a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, anexou da plataforma os documentos solicitados no item G1.

pelo participante 45.258.577/0001-36	30/12/2024 10:13:57	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:13:57 de 30/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VAGALUME ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 45.258.577/0001-36.
---	---------------------	--

Após análise dos documentos apresentados à empresa em questão foi declarada vencedora, sendo concedido as empresas participantes do certame 10(dez) minutos para manifestação das suas intenções recursais.

Sistema	30/12/2024 11:11:49	O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/12/2024 11:21:49.
Sistema	30/12/2024 11:25:43	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/12/2024 11:35:43.

Diante da Habilitação e declaração de Vencedora da empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, esta Recorrente vem mui respeitosamente a tempo e modo expor os motivos do seu inconformismo bem como demonstrar as divergências entre as informações constantes no edital frete aos procedimentos adotados pela plataforma, conforme passa a expor.

## RAZÕES DO RECURSO

### DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, temos que a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.





Através do procedimento licitatório, o ente público, no exercício da sua função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as **condições fixadas no Edital Licitatório**, para que possam formular propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais conveniente e vantajosa para a celebração do contrato administrativo.

A nossa Carta Magna traz, explicitamente, o princípio da isonomia entre os licitantes em seu artigo 37, XXI, conforme transcrito abaixo.

**Art. 37. XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Diante da leitura do artigo supracitado, podemos afirmar que a Administração Pública deverá oportunizar a igualdade entre todos os licitantes, visando à celebração de contratos mais vantajosos e eficientes, através de procedimentos licitatórios, que por meio de suas formalidades e procedimentos, garante o tratamento igualitário entre todos os proponentes, não podendo beneficiar ou discriminar nenhum participante.

## DO NÃO CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL

Estabelece o instrumento convocatório no item 117 da Seção XIII, vejamos:

### SEÇÃO XIII – DO (S) RECURSO (S)<sup>12</sup>

117. Considera-se o prazo recursal às 2 horas posteriores à publicação do resultado da proponente vencedora e habilitada, no Site Oficial e no Diário Oficial do Consórcio.

Conforme pode se observar o edital de forma explícita, o mesmo estabelece o prazo de 2(duas) horas após a publicação do resultado para que as proponentes manifeste suas intenções recursais, conforme passa a expor o prazo em questão não foi respeitado.

Conforme já discorrido nos fatos, foi concedido a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, o prazo fatal, até as 11h50min do dia 30/12/2024 para apresentação dos documentos exigidos no item G1.

Estabelecido este prazo para anexo dos documentos por parte da empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, podemos facilmente entender que qualquer movimentação ou exigências na plataforma ocorrerá apenas após as





11h50min independentemente dos documentos solicitados serem anexados antes do prazo final.

No entanto analisando a Ata da Sessão, verifica-se que a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA anexou a documentação bem antes do prazo final, procedimento este correto, no entanto o que nos deixou surpreso e o fato desta Douta Comissão ter concedendo prazo de 10(dez) minutos para manifestação de intenções Recursais Julgamento de Propostas, 10(dez) minutos para manifestação intenções Recursais etapa Habilitação, antes das 11h50min, ou seja findou o processo dentro do prazo que havia estabelecido para recebimento dos documentos exigidos no item G1, contrariando o disposto no instrumento convocatório vista este diploma estabelece o prazo de 2(duas) horas para manifestação das intenções recursais, referido procedimento impossibilitou a Recorrente manifestar suas intenções Recursais.

Diante do flagrante erro ora apontado, pugna pelo recebimento e provimento do presente Recurso, para que assim seja sanado o procedimento adotado por esta Douta Comissão que contrariou o estabelecido no edital, no que tange os prazos para manifestações das intenções recursais.

## **DA PROPOSTA DE PREÇOS DA INEXEQUIBILIDADE**

A Lei 14.133/2021 a qual rege o presente processo licitatório enfatiza a importância da transparência e da justiça em todos os processos de licitação.

Isso inclui garantir que todos os licitantes tenham informações claras e completas sobre os critérios de avaliação e desclassificação de propostas.

Também inclui que os licitantes tenham a oportunidade de defender a exequibilidade de suas ofertas antes de qualquer decisão de desclassificação ser tomada.

A definição do valor estimado em editais de licitação é um dos aspectos mais críticos e estratégicos no processo de contratação pública.

Este valor não só serve como um parâmetro para as propostas dos licitantes, mas também desempenha um papel fundamental na garantia de transparência, competitividade e obtenção de valor para a administração pública.

O valor estimado divulgado nos editais é uma demonstração de transparência e um exercício de planejamento detalhado por parte da administração pública.





**Este valor, que também está intimamente ligado à desclassificação da proposta, é determinado após uma cuidadosa análise de mercado e consideração das especificidades do objeto a ser contratado.**

Ao estabelecer um valor estimado realista e bem fundamentado, a administração pública sinaliza seu compromisso com a eficiência e a responsabilidade fiscal.

Um valor estimado adequado é essencial para fomentar a competitividade no processo licitatório.

Ele serve como um guia para os licitantes na preparação de suas propostas, garantindo que os preços ofertados sejam competitivos e alinhados com as expectativas do mercado.

Uma estimativa de valor que reflita precisamente o custo do mercado pode atrair um maior número de participantes, aumentando, assim, a competitividade e potencialmente resultando em melhores ofertas para a administração pública.

A definição de um valor estimado baseado em uma análise de mercado detalhada e realista ajuda a prevenir práticas abusivas, como sobrepreço ou especificações que favoreçam determinados fornecedores.

Ao estabelecer um valor que reflita as condições reais do mercado e as especificidades do objeto da contratação, a administração pública promove um ambiente de licitação mais justo e equitativo.

Assim, propostas que apresentam preços excessivamente altos ou baixos em relação ao valor estimado pela administração pública podem ser desclassificadas.

Preços muito acima podem indicar falta de competitividade ou entendimento inadequado do projeto, enquanto preços muito abaixo sugerem inviabilidade na execução do contrato nas condições propostas.

Concluída esta introdução, passamos a demonstrar as razões do presente recurso administrativo.

No que tange a exequibilidade estabelece o artigo 59§4º da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, vejamos:





CAPÍTULO V  
DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O dispositivo retro mencionado de forma explícita determina que todas as Propostas de Preço inferior a 75% do valor orçado pela administração serão consideradas inexequíveis.

Assim com fundamento no dispositivo discorrido acreditamos que todas as empresas participantes do certame estavam cientes que lances ofertados inferiores a 75% do valor orçado seriam declarados inexequíveis, e respectivas propostas declaradas desclassificadas, mesmo assim assumiram o risco.

O instrumento convocatório estabeleceu o seguinte valor de referencia **R\$ 85.954,34** (oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensal e **R\$ 1.031.452,08** (hum milhão trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), a empresa declarada vencedora VAGALUME ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, apresentou Proposta de Preço final no valor de **R\$ 44.916,90** (quarenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e noventa centavos) mensal, e **R\$ 539.002,80** (quinhentos e trinta e nove mil e dois reais e oitenta centavos) valor este que representa aproximadamente 52,29% do valor orçado pelo edital.

A decisão de declarar vencedora a empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, mesmo diante de uma proposta inexequível, suscita sérias preocupações acerca da correta aplicação dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório que devem nortear os procedimentos licitatórios. A ampla disparidade entre o valor ofertado e o valor estimado impõe uma análise criteriosa e aprofundada das circunstâncias envolvidas.





É de suma importância ressaltar que a inexecução do contrato devido à inexequibilidade da proposta representa um risco real para o órgão. A manutenção da decisão da comissão de licitação, com uma proposta notoriamente incompatível com a realidade do mercado, viola os princípios basilares da Administração Pública.

Reforçamos que não questionamos o direito da Vencedora de apresentar uma proposta com preços competitivos. No entanto, o desconto apresentado é tão substancial que levanta dúvidas legítimas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais sem prejudicar a qualidade do serviço e o atendimento adequado às necessidades do órgão.

O renomado autor José Cretella Júnior oferta a seguinte lição a esse aspecto:

**“Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica.** Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. **Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas.** (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303)”. (Grifei)

Vale transcrever, já que autoexplicativo, o r. Enunciado do Acórdão 963/2024 – do Plenário do TCU, **recentíssimo, de 22/05/2024**, de Relatoria do conceituado **Ministro Benjamin Zymler**, de respeitável currículo na área de Direito Administrativo, como se pode verificar em texto disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União: **“Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Graduado em Direito pela Universidade de Brasília; Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar Engenharia; Professor de Direito Administrativo e Regulatório em cursos de Pós-Graduação no Instituto de Direito Público; Professor de Direito Administrativo nos cursos de Pós Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília”.**





### Acórdão 963/2024-Plenário

**Data da sessão**

**22/05/2024**

**Relator**

**BENJAMIN ZYMLER**

**Enunciado** No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**

Não é demais reforçar que a Lei 14.133/2021 em seu art. 59, § 4º, é TAXATIVA ao estabelecer, (**sem espaço para dúvidas – Princípio da Legalidade**), que “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” (Princípio do Julgamento Objetivo), não podendo ser esquecido – por isso aqui se repete – que já em seu pórtico, no art. 11, Inciso III, a Nova Lei de Licitações eleva a exequibilidade como um dos OBJETIVOS do processo licitatório.

É certo, portanto, que qualquer outro “entendimento” (!), seria – respeitadamente – contrário à letra expressa da LEI (vontade do Legislador), e do EDITAL (vontade Administração) podendo ser visto como indesejável e inaceitável ativismo, afrontoso ao Princípio da Segurança Jurídica.

Cumprindo ainda reproduzir, para afastar a inaceitável hipótese de se querer homenagear o ativismo, a íntegra do Acórdão nº 2198/2023 do TCU, de 25/10/2023, de Relatoria do ínclito, respeitado e renomado jurista, Ministro Antônio Anastásia, reproduzindo-se aqui sua irretocável e inquestionável biografia jurídica, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União: “... **o Ministro Antônio Augusto Anastásia é bacharel em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), local onde lecionou durante muitos anos. Foi**





senador por Minas Gerais (2015/2022) e vice-presidente do Senado Federal (2019/2020), autor e relator de importantes Leis e Emendas Constitucionais... Atualmente é professor em várias instituições de Ensino Superior.” (<https://portal.tcu.gov.br/institucional/ministros/antonio-anastasia/>)

 **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
TCU - Plenário  
Relator: Ministro Antonio Anastasia

**ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário** - 25 / 10 / 2023

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase I: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

→ Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”;

→ Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

→ Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

**1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).





Vê-se que a melhor jurisprudência sacramenta que Lei brasileira estabelece um “parâmetro objetivo” – sem espaços para flexibilização, taxativamente, portanto – que são considerados inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

De um lado, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa art.11 da lei 14.133/2021, faz pairar a equivocada percepção de que quanto menor o preço obtido na licitação, maior será a vantagem para a Administração. Por óbvio, tal entendimento não merece prosperar.

Se o preço baixo for obtido à custa da segurança da execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido. Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exigem do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

Não se deve admitir como válidas as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis como é o caso da proposta da empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA formulada sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado.

Aferir a exequibilidade das propostas trata-se de ato administrativo imprescindível para minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como para tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna e eficiente de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos. Portanto, desclassificar a Proposta de Preços apresentada pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, é medida que se impõe.

No mais, mesmo com a futura apresentação da planilha de composição de custos detalhada e demais documentos, em uma possível contrarrazões, mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta





apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que o desconto ofertado pela vencedora é inexequível, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como DUMPING!

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços inexequíveis, conforme disposto.

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: *todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.*

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, "**O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração**".(Grifei)

Em seguida, o mesmo autor afirma: "**Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**" (Grifei).

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003 p. 547, "**As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"**.

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e





ao aumento arbitrário de lucros, **aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição e do artigo 59 §4º da lei 14.133/2021? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório é na lei que o rege!).**

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: **o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável.** Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

Uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres trabalhistas a ela impostos por forma da norma coletiva, seja principalmente, pela ausência de pagamentos à rede credenciada.

Ora, o preço inexequível não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

**Concluindo, o disposto no artigo 59 §4º da Lei 14.133/2021, é claro no que tange a inexequibilidade da Proposta de Preço ao estabelecer o mínimo aceitável pela administração pública, ou seja, 75% do valor orçado, acreditamos veemente que o dispositivo legal retro mencionado juntamente com acórdãos não é uma letra morta em nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicada e cumprida por todos. “Dura Lex Sed Lex”.**

Manter classificada a Proposta de Preços ofertada pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, contraria o nosso ordenamento jurídico e nos conduz ao entendimento que o valor orçado constante no instrumento convocatório é **SUPERFATURADO**, tendo em vista que o preço ofertado pela empresa declarada





vencedora representa aproximadamente 52,26% do valor orçado pelo Consorcio Intermunicipal de Multifinalitario - CISVERDE.

Em cumprimento aos termos do nosso ordenamento jurídico, desde já pugnamos pela desclassificação da Proposta de Preço ofertada pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, por ser a mesma inexequível nos termos legais.

Urge registrar alguns casos semelhantes ao caso em tela, que outras Duntas Comissões de Licitações e Procuradorias Municipais do Estado de São Paulo, depararam com estas situações e não se hesitaram em aplicar exatamente o que disciplina taxativamente a Lei 14.133/2021, desclassificando Propostas inferiores a 75% do valor orçados, para tanto segue alguns casos correlatos.

**MINEIROS DO TIETÊ/SP** – Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Data 12/06/2024 – DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES – <https://bllcompras.com/>

“RSM ENGENHARIA desclassificação. Motivo: Considerando as previsões legais, o entendimento do Tribunal de Contratos do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas da União, em consonância com os princípios administrativos, em suma, da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, este agente de contratação, acompanhado pela omissão de apoio, entende pela **DESCLASSIFICAÇÃO de todas as propostas ofertadas abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, incisos III e IV, e §4º da Lei Federal nº 14.133/21**”. (grifamos)

**LINS/SP** – Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – data 01/07/2024 – DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES – <http://bllcompras.com/>

“ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA **desclassificado**. Motivo: com base no parecer jurídico juntado ao processo, **pautado no art. 59 – III – Paragrafo 4º da Lei 14.133/2021**”. (grifamos)

“BM BUSINESS LTDA **desclassificado**. Motivo: com base no parecer jurídico juntado ao processo, **pautado no art. 59 – III – Paragrafo 4º da Lei 14.133/2021**”, (grifamos)

“QUALITY ELETRICA E CONSTRUÇÃO EIRELI **desclassificado**. Motivo: com base no parecer jurídico juntado ao processo, **pautado do art. 59- III- Paragrafo 4º da Lei 14.133/2021**” (grifamos)





“SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA **desclassificado**. Motivo: Com base no parecer jurídico juntado ao processo, **pautado no art. 59 –III – Paragrafo 4º da Lei 14.133/2021**”. (grifamos)

**SARUTAIÁ/SP – Concorrência Eletrônica nº 01/2023-23/05/2023 – DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES – <http://blcompras.com/>.**

“**RSM ENGENHARIA desclassificado. Motivo: A Proposta final da empresa se tornou inexecúvel**, como prevê no Edital: 8.5.4. Apresentarem preços inexecúveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação ao termino da etapa de lances: 8.5.4.1. **Consideram-se inexecúvel as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**” (grifamos)

“ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES EIRELI desclassificado. Motivo: A Proposta final da empresa se tornou inexecúvel, como prevê no Edital: 8.5.4. Apresentaram preços inexecúveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação ao termino da etapa de lances: 8.5.4.1. **Consideram-se inexecúveis as propostas cujos valores foram inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração**”. (grifamos)

“ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELTRO ELETRONICOS LTDA desclassificação. Motivo: **A Proposta final da empresa se tornou inexecúvel**, como prevê no edital: 8.5.4. Apresentaram preços inexecúveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para contratação ao termino da etapa de lances: 8.5.4.1. **Consideram-se inexecúveis as proposta cujos valores forem inferiores a 75%(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**”.(grifamos)

“ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI desclassificado. Motivo: **A Proposta final da empresa se tornou inexecúvel**, como prevê no edital: 8.5.4. Apresentaram preços inexecúveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para contratação ao termino da etapa de lances: 8.5.4.1. **Consideram-se inexecúveis as proposta**





**cujos valores forem inferiores a 75%(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.(grifamos)**

**“GUSTAVO APARECIDO SARA ME desclassificado. Motivo: A Proposta final da empresa se tornou inexecutável, como prevê no edital: 8.5.4. Apresentaram preços inexecutáveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para contratação ao termino da etapa de lances:8.5.4.1. Consideram-se inexecutáveis as proposta cujos valores forem inferiores a 75%(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.(grifamos)**

## **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A LEI DE LICITAÇÕES.**

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o principio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se que se dever atender para a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumpri-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições.

A esse respeito, reza o artigo 5º da Lei de 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).(Grifei)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever da Administração julgar e processar a licitação em conformidade





com as previsões editalícias e legais; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados.

A PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, contraria o nosso ordenamento jurídico e o edital, o preço ofertado representa aproximadamente 52,26% do valor estimado para contratação, sendo referida Proposta de Preço Inexequível nos termos do artigo 59, §4 da Lei 14.133/2021.

Esta flagrante desconexão entre o estabelecido e o estipulado no Edital e na Lei, não pode ser tolerada por essa Douta Comissão, pois gera a violação do princípio da igualdade entre os licitantes, tendo vista que a Recorrente e os demais participantes do certame tiveram zelo ao ofertarem seus lances, e se atentaram às determinações legais e editalícias, desde já pugna pelo conhecimento da inexequibilidade da Proposta de Preço ofertada pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, para restabelecimento da ordem.

No mais, ignorar a ausência de cumprimentos legais significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender às exigências editalícias e legais.

Concluindo, pugnamos pela desclassificação da Proposta de Preços apresentada pela empresa VAGALUME ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, uma por ter ofertado Proposta de Preços com valores que representam aproximadamente 52,26% do valor orçado pelo Consórcio, dois por não ter comprovado a exequibilidade da Proposta de Preços ofertada.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1- Recebimento do presente Recurso Administrativo;
- 2- DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preço apresentada pela ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser a mesma inexequível nos termos editalícios e legais;
- 3- Seja julgado o recurso de forma **ISONÔMICA**, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor;





E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual esperamos ser deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 03 de Janeiro de 2025.

ALEXANDRE DE

OLIVEIRA

MARTINS:01212042603

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE DE OLIVEIRA

MARTINS:01212042603

Dados: 2025.01.03 16:03:41 -03'00'

---

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA

Alexandre de Oliveira Martins

Representante Legal

